



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720371/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.221 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente NALU TEREZINHA JULIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF. COMPROVAÇÃO DO ERRO DA FONTE PAGADORA

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar a infração omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 6.000,00, bem como a inclusão do IRRF s/Omissão de R\$ 183,24. Vencido o Conselheiro Gleison Pimenta Sousa que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 5 a 10, por meio da qual foi efetuado o lançamento do **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, no valor de

R\$ 2.110,26, código de receita 2904, sujeito a multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2008, exercício 2009.

Conforme relatado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 6 a 8, o lançamento foi motivado pela constatação das seguintes infrações:

1) Omissão de rendimentos recebidos da Associação dos Municípios da Região Serrana, CNPJ n.º 83.227.777/0001-10, no valor de R\$ 6.000,00, apurados com base na Dirf apresentada pela fonte pagadora.

2) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.000,00, em nome de Maria Cristina Rodolfo Arruda, por falta de comprovação.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, alegando, quanto à omissão de rendimentos lançada, que consta na DIRPF como rendimentos recebidos do Consórcio Intermunicipal de Saúde, CNPJ n.º 07.383.800/0001-88, o valor de R\$ 32.880,00 e IRRF no valor de R\$ 1.687,56, coincidentes com os informados em Dirf pela fonte pagadora, e informe de rendimentos, todos em anexo.

Quanto às despesas médicas glosadas, diz que está apresentando todos os comprovantes de pagamento das despesas deduzidas, e solicita que sejam considerados todos os documentos apresentados, e que seja providenciada a retificação do lançamento imputado, considerando, inclusive, os gastos devidamente comprovados com previdência privada e despesas médicas, e que não lhe seja imposta a penalidade da multa de ofício.

Por fim, requer que a impugnação seja acolhida, modificando o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, conforme DIRF retificadora encaminhada pela fonte pagadora AMURES;

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as seguintes infrações: **1)** omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebidos da fonte pagadora Associação dos Municípios da Região Serrana de R\$ 6.000,00 (inclusão do IRRF s/Omissão de 183,24) e **2)** dedução indevida de despesas médicas com a profissional Maria Cristina Rodolfo Arruda de R\$ 3.000,00.

Compulsando os autos, em especial, a DIRF retificadora da fonte pagadora Associação dos Municípios da Região Serrana - CNPJ n.º 83.227.777/0001-10 (fls. 119/127) constata-se que não consta a Recorrente como beneficiária de rendimentos recebidos dessa fonte pagadora, logo deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 6.000,00, bem como a inclusão do IRRF s/Omissão de R\$ 183,24 (fl. 06).

A contribuinte pleiteou a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 10.382,50, tendo sido glosada a importância de R\$ 3.000,00, declaradas em nome de Maria Cristina Rodolfo Arruda, por falta de comprovação.

As deduções de despesas médicas, da base de cálculo do ajuste anual estão assim disciplinadas no 80 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1o O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimentos ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

Neste ponto, não há reparo a ser feito na decisão de piso, pois os recibos de pagamentos emitidos pela profissional Maria Cristina Arruda (fls. 80/84) não atendem os requisitos legais acima elencados, pois não consta o endereço profissional da emitente e nem o registro profissional da mesma, logo deve ser mantida a glosa dessa despesa médicas efetuada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para cancelar a infração omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 6.000,00, bem como a inclusão do IRRF s/Omissão de R\$ 183,24.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-008.221 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.720371/2011-98